



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 90-80.2016.6.21.0122

Procedência: TAVARES - RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO -
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE -
INDEFERIDO

Recorrente: ARI ALFREDO COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. PERDA DO OBJETO. Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral. ***Parecer para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ARI ALFREDO COSTA (fls. 216-231) em face da sentença (fls. 170-171) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por entender presente a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 216-231), o recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão dos segundos embargos de declaração, pois, em que pese tenha adentrado às razões, entendeu por não os receber, o que configurou violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Alegou, ainda, a inocorrência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90, bem como a inaplicabilidade da LC nº 135/2010 ao presente caso. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 236-240), os autos foram remetidos ao TRE-RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 242).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A decisão dos embargos declaratórios foi afixada, no Mural Eletrônico, em 28/09/2016 (fl. 215) e a interposição do recurso ocorreu em 01/10/2016 (fl. 216). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.I.II. Da ausência superveniente de interesse recursal

O recurso está prejudicado, haja vista a ausência superveniente de interesse de agir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consulta ao site do TSE¹, verifica-se que, no município de Tavares/RS, o ora recorrente concorreu ao cargo de prefeito e obteve 134 votos. Venceu as eleições o candidato GARDEL MACHADO DE ARAUJO, com 2.141 votos, o que correspondeu a 55,54% dos votos válidos. Ademais, mesmo sendo contabilizados os votos do ora recorrente, o candidato eleito permaneceria com mais de 50% dos votos válidos.

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no deferimento do registro de candidatura do recorrente, tendo em vista que, ainda que o primeiro colocado viesse a ter seu diploma cassado ou a perda do mandato decretada, não se daria posse ao recorrente.

Assim, tendo em vista que o indeferimento do registro não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico do requerente, e que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso, houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

Nesse sentido, foi a recente decisão do TSE, no RESPE nº 13646, publicado na sessão do dia **06/10/2016**, que, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator que assim restou ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.

1. Questão de ordem. Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral:

¹<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

2. Considerada a alteração da jurisprudência anterior que indicava a não aplicação da regra do art. 260 do Código Eleitoral, o novo entendimento deve ser aplicado apenas aos feitos distribuídos a partir deste julgamento, modulando-se os efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015.

3. **Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral.**

Questão de ordem resolvida no sentido da manutenção da distribuição. Recurso especial prejudicado.

(TSE, RESPE nº 13646, Acórdão de 06/10/2016, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016) (grifado).

Dessa forma, deve o recurso ser julgado prejudicado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\v4pbpclaoooppvu3v2b74440664457242470161018112510.odt